

## A revisão das provas dos concursos

### Importante decisão do presidente do DASP regulando o assunto

O Diretor da D.S. fez ao Presidente do D.A.S.P., em 19-7-41, a seguinte proposta sobre o importante problema de revisão das provas dos concursos :

"Sr. Presidente,

O artigo 29 das Instruções Gerais baixadas pela Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940, permitindo aos candidatos

"recorrer, para o Diretor da D.S., do julgamento das provas até vinte e quatro horas depois de divulgado o resultado",

consagrou no regime de concursos instituído pelo DASP, o amplo direito à revisão de prova.

Conquanto seja o princípio justíssimo e esteja inteiramente de acordo com o lema de igualdade de condições que norteia os concursos para ingresso no serviço público, é forçoso observar que o processo de revisão de provas deve estar subordinado, para conveniência do serviço, a certas normas que não são indicadas no artigo 29 citado das Instruções Gerais.

Em primeiro lugar, é impossível manter, em todos os casos, o prazo de vinte e quatro horas, contado da divulgação dos resultados. Os candidatos só poderão fundamentar os seus pedidos de revisão e avaliar a razão que lhes assiste de recorrer, si examinarem a prova que fizeram e a confrontarem com o esquema de julgamento adotado pelas Bancas Examinadoras.

Para atender a essa relevante circunstância, organiza a D.S. uma escala de mostra de provas, que nos concursos de grande número de candidatos se estende por vários dias, obrigando, portanto, a Divisão a prorrogar os prazos regulamentares, de recebimento de recursos.

Por outro lado, os candidatos dos Estados não têm a facilidade de ver as provas, o que, até certo ponto, lhes cerceia o direito de defesa, que deve ser igualmente garantido a todos os candidatos.

Além disso, verifica-se que muitos candidatos recorrem do julgamento das suas provas, sem argumentação dos motivos em que se baseiam, o que contraria, evidentemente, a própria natureza do sistema instituído, pois só será justo dar provimento aos recursos quando na atribuição das notas o examinador se tenha afastado do critério de julgamento aplicado a todos os outros candidatos. O recurso só se poderá destinar a restabelecer o equilíbrio quebrado, a uni-

dade de julgamento e nunca a introduzir uma desigualdade de tratamento entre os candidatos.

Há que considerar, por último, que os pedidos de revisão de provas constituem grande parte do trabalho da Divisão, pois, em média, de 10 a 15 por cento dos candidatos inscritos em cada concurso apresentam recursos do julgamento das suas provas.

Por todos esses motivos, torna-se evidente que é preciso regulamentar em bases seguras o direito que os candidatos têm de recorrer e, nesse sentido, esta Divisão tem a honra de submeter à consideração de V.S. o anexo projeto de Portaria.

D.S. do D.A.S.P., em 19 de julho de 1941. — **Murilo Braga**, Diretor de Divisão.

À vista desta proposta, o Presidente expediu a seguinte portaria :

#### PORTARIA N.º 1.273

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve expedir as seguintes instruções para execução do artigo 29 das Instruções Gerais baixadas pela Portaria n. 661, de 2 de julho de 1940 :

I — Os candidatos a concursos e provas de habilitação, inscritos no Distrito Federal, poderão recorrer do julgamento das provas escritas até vinte e quatro horas depois da vista das provas, conforme escala que a D.S. organizará e divulgará.

II — Os candidatos a concursos e provas de habilitação, inscritos nos estados, poderão recorrer do julgamento das provas escritas até dez dias depois da divulgação dos resultados e do esquema de julgamento adotado, no posto de inscrições local do D.A.S.P.

III — A Banca Examinadora, depois de conhecer as razões apresentadas pelo recorrente, fará a revisão geral da prova. Em seguida, será redigido o parecer sobre si a nota deve ou não ser mantida, à vista do critério fixado para julgamento geral das provas.

IV — A Banca Examinadora só poderá propor ao Diretor da D.S. a alteração da nota atribuída à prova, si ficar evidenciado que houve erro de fato na aplicação do critério fixado para julgamento.

V — Os recursos, bem como os pareceres das Bancas Examinadoras, deverão ser fundamentados e redigidos em termos.

VI — Aos concursos e às provas de habilitação, ora em realização, aplicam-se as presentes Instruções.

Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1941. — **Luiz Simões Lopes**,